



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Seropédica

LEI N° 018

De 17 de Abril de 1997

QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado de caráter paritário, com a finalidade básica de assessor, normatizar, orientar, acompanhar e fiscalizar o sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - O âmbito de competência do Conselho Municipal restringe-se à Educação Pré-Escolar e Ensino de 1° Grau.

Art. 2° - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 05 (cinco) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal dentre pessoas de comprovada atuação na área Educacional e de relevantes serviços prestados à Educação.

Art. 3° - O mandato de Conselheiro será de dois anos, podendo ser reconduzido.

Art. 4° - Ao ser constituído o Conselho Municipal de Educação os membros do colegiado terão mandato de 02 (dois) anos.

Art. 5° - Ocorrida vacância, o Prefeito nomeará o sucessor, observando os critérios adotados quando da indicação do sucedido, para que complete o mandato interrompido.

Art. 6° - Os Conselheiros farão jus, por sessão a que comparecerem a uma gratificação de presença que será regulamentada por Decreto do Executivo.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Seropédica

Parágrafo 1º - O número de reuniões remuneradas pelo Conselho fica limitada ao máximo de 04(quatro) por mês, não havendo fixação de limites para as não remuneradas.

Parágrafo Segundo - Em nenhuma hipótese a remuneração mensal dos Conselheiros poderá ser superior ao piso salarial dos profissionais da Educação.

Art. 7º - O Presidente do Conselho e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares em reunião plenária, sendo seus mandatos de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 8º - Perderá o mandato o membro do Conselho Municipal de Educação que deixar de comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias ao mês, não podendo, neste caso ser reconduzido.

Art. 9º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Educação, são consideradas de relevantes interesse público, tendo o seu exercício prioridade sobre o de qualquer outras funções

Art. 10º - Com autorização do Prefeito Municipal, o Conselho Municipal de Educação poderá requisitar pessoal técnico e administrativo, pertencentes aos quadros da Municipalidade para o desempenho de suas funções.

Art. 11 - Fica criado, na Estrutura Básica da Municipalidade, um cargo de Provimento em Comissão, de Secretário Executivo do Conselho Municipal de Educação, a ser preenchido por indicação do Presidente do colegiado, devendo a escolha recair em pessoa com grande experiência em assuntos da Educação, possuidora de Curso Universitário

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação estabelecerá em seu Regimento, as atribuições necessárias ao funcionamento das atividades Educacionais no Município, na forma da Legislação vigente.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Educação, será dividido em Câmaras com atribuições fixadas em Regimento.

Art. 14 - As deliberações do Conselho Municipal de Educação serão tomadas em reunião plenária, sendo a maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Educação necessária para a aprovação das deliberações.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Seropédica

Art. 16. - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta da respectiva dotação orçamentária.

Art. 17. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEROPÉDICA, 17 DE ABRIL DE 1997


ANÍBAL BARBOSA DE SOUZA
PREFEITO.

PUBLICAÇÃO
ED. 100 DE 20/6 a 15-7-97
JORNAL: da Cidade de Itaguaí
PÁGINA: 08 e 09